



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 67/2017

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 59/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Altera o artigo 9º da Lei nº 1.889/2014

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
DIREITO FINANCEIRO. FUNDO ESPECIAL.
AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.
POSSIBILIDADE. PARECER PELA
REGULARIDADE DO PROJETO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar o artigo 9º da Lei nº 1.889/2014, de forma a ampliar o prazo de vigência do Fundo Especial criado pela mesma lei.

2. A proposição veio instruída com justificativa, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Como é cediço, o inciso II, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, e no artigo 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná, estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito leis que disponham estruturação da administração pública. Nesse sentido:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



disponham sobre:

I - [...];

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública.

5. Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais.

6. Quanto ao conteúdo do projeto, não se vislumbra vício de constitucionalidade ou de legalidade. Não há empecilho legal para a ampliação do prazo de vigência do fundo.

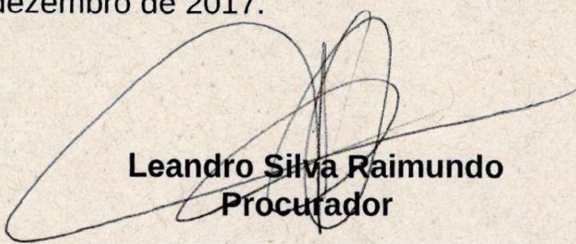
CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição.

8. Atento, ainda, que a manifestação desta Procuradoria no processo legislativo não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 5 de dezembro de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador